

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 5.497, DE 2019

Projeto de Lei N° 5.497, DE 2019

Apensados: PL n° 5.597/2019, PL n° 5.757/2019, PL n° 5.092/2020 e PL n° 695/2022

Altera a Medida Provisória n° 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 Emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário n° 1, do deputado Dr. Luizinho, pretende incluir art. 57-A para obrigar que a exibição de obras cinematográficas brasileiras seja cumprida sem prejuízo da exibição de outras obras ou interferência nas decisões de programação dos exibidores.

A Emenda de Plenário n° 2, do deputado Dr. Luizinho, tem como objetivo reduzir para 10 (dez) anos o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.



A Emenda de Plenário nº 3, da deputada Adriana Ventura, acresce § 7º ao art. 55 com o objetivo de garantir que a exibição de obras cinematográficas brasileiras deve respeitar o direito de escolha do consumidor e ser efetuada nos termos da Constituição Federal e da Legislação, pelo que o Regulamento aludido no *caput* não conferirá ao Poder Público a prerrogativa de limitar a exibição de outras obras cinematográficas, a quantidade de salas a elas destinadas ou ainda de interferir nas decisões editoriais de programação dos exibidores.

A Emenda de Plenário nº 4, do deputado Mendonça Filho, tem como objetivo reduzir para 5 (cinco) anos o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

Todas as Emendas de Plenário contam com apoio regimental.

Após diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que as modificações propostas pelas Emendas de Plenário nº 1, 2 e 4 não implicam em prejuízo ao objetivo central da proposição, motivo pelo qual não vemos óbice para que sejam acatadas, integral ou parcialmente, para viabilizar o acordo para votação de uma matéria tão relevante para o setor audiovisual.

No que se refere à Emenda de Plenário nº 3, apesar de oportuna e adequada, entendemos que o regulamento aludido já deverá se ater aos termos da Constituição Federal e da Legislação, visto que a pirâmide normativa assim o obriga. Quanto a respeitar o direito de escolha do consumidor, não há qualquer dispositivo que vá de encontro a tal direito. Os amantes do cinema poderão continuar optando pela sessão e filme que desejarem, independentemente da obrigação legal de uma cota para obras cinematográficas brasileiras.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Cultura**, somos pela **REJEIÇÃO** da Emenda de Plenário nº 3, pela **APROVAÇÃO** da Emenda de Plenário nº 2 e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas de Plenário nº 1 e 4, com a Subemenda Substitutiva em anexo.



No âmbito da **Comissão de Comunicação** somos pela **REJEIÇÃO** da Emenda de Plenário nº 3, pela **APROVAÇÃO** da Emenda de Plenário nº 2 e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas de Plenário nº 1 e 4, com a Subemenda Substitutiva da **Comissão de Cultura**.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária de todas as Emendas de Plenário** e, no mérito, **pela REJEIÇÃO** da Emenda de Plenário nº 3, pela **APROVAÇÃO** da Emenda de Plenário nº 2 e pela **APROVAÇÃO PARCIAL** das Emendas de Plenário nº 1 e 4, com a Subemenda Substitutiva da **Comissão de Cultura**.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3 e 4 e da Subemenda Substitutiva da **Comissão de Cultura**.

Sala das Sessões, em de Outubro de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI
RELATORA



COMISSÃO DE CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 55, 59, 60 e com o acréscimo dos arts. 55-A e 55-B:

“Art. 55. **Até 31 de dezembro de 2033**, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços, locais ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de Decreto do Poder Executivo, ouvidas a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, e as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a equilibrada competição e a efetiva permanência em exibição de obras



cinematográficas brasileiras de longa metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, **a liberdade de programação**, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso e a participação das obras cinematográficas brasileiras no segmento de salas de exibição.

§ 3º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, ficando a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, responsável por aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º As análises de impacto regulatório e demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 5º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

§ 6º Caso o regulamento não tenha sido publicado com a regularidade estabelecida, os quantitativos das obrigações a que se refere o *caput* continuarão em vigência.”

“Art. 55-A. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados nos termos do regulamento.”

“Art. 55-B. Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais, nacionais ou internacionais, com reconhecida relevância, e certames congêneres terão seu tratamento disciplinado em regulamento.”

.....” (NR)

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

I - Advertência, em caso de descumprimento pontual e que seja considerado erro técnico escusável por decisão



pública e fundamentada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

II - Multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento;

.....
.....

§ 3º A multa prevista no inciso II deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 60. O não cumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31, 55 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora

